

ATA N.º 180/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu nota do agendamento da reunião com a Comissão Nacional de Proteção de Dados para o próximo dia 13 de setembro, pelas 11 horas.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 178/CNE/XV, de 4 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 178/CNE/XV, de 4 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 179/CNE/XV, de 6 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 179/CNE/XV, de 6 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



2.03 - Ata n.º 68/CPA/XV, de 6 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 68/CPA/XV, de 6 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.04 - Propostas da CPA para deliberação do Plenário - Processos AL-2017

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

Processos AL-2017 - Publicidade comercial

a. Cidadão | jornal "O Ribeira de Pera" e PPD/PSD | Publicidade Comercial - Processo AL.P-PP/2017/1397

«Foi rececionada uma participação contra a candidatura do PPD/PSD – Castanheira de Pera e o jornal 'O Ribeira de Pera' por alegada propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

As inserções de conteúdos de propaganda da candidatura do PPD/PSD no sítio da Internet do jornal 'O Ribeira de Pera' são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PPD/PSD e ao jornal 'O Ribeira de Pera', bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro,



disposto no

se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Processos AL-2017 – Propaganda (campanha)

b. GCE "Lagos Com Futuro - Cidadãos Independentes" | Centro Saúde de Lagos e Administração Regional de Saúde do Algarve | Propaganda (Remoção) - Processo n.º AL.P-PP/2017/1177

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/348, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, vem o grupo de cidadãos eleitores "Lagos Com Futuro - Cidadãos Independentes" denunciar que foi removida uma faixa de propaganda eleitoral da sua candidatura, que estava afixada na rede do centro de saúde de Lagos.

Notificada para se pronunciar, a Administração Regional de Saúde do Algarve refere, em síntese que, de facto, a faixa foi efetivamente retirada pelo centro de saúde (local onde ainda se encontra guardada), invocando, para tanto, o disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, de ora em diante abreviadamente designada LEOAL)

A mesma entidade cita ainda a doutrina do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 06P356, de 27-04-2006, do qual se reproduzem os seguintes excertos:

- "- O muro e a vedação que alteiam um imóvel são parte integrante do mesmo;
- A rede é uma coisa móvel que está ligada materialmente e com carácter de permanência ao muro envolvente, possibilitando, desse modo, um aumento da utilidade do prédio, pela maior segurança e comodidade que oferece às actividades a que se destina e que nele se desenvolvem;
- O muro e a rede de vedação que o alteia são parte integrante do imóvel (público) onde funciona a escola pública, resulta, sem dúvida, dos conceitos vazados nos nºs 2 e 3 do artº 204º do CCivil: a rede, que é o que nos interessa, é, por sua natureza, uma coisa móvel que está ligada materialmente e com carácter de permanência ao muro envolvente,



la maior segurança e

possibilitando, desse modo, um aumento da utilidade do prédio pela maior segurança e comodidade que oferece às actividades a que se destina e que nele se desenvolvam;

- A lei proíbe a afixação de propaganda em edifício público, independentemente de nele virem ou não a ser instaladas assembleias de voto;
- O n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 97/88 proíbe afixar propaganda em propriedade particular em o consentimento do proprietário ou possuidor;"

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações."

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda políticopartidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Neste enquadramento constitucional a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.



Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:

- a) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.
- b) Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.
- c) As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.
- d) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.

Acresce que a proibição genérica de afixação de cartazes ou a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios públicos consta unicamente da LEOAL, não encontrando paralelo nas demais leis eleitorais, nem na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Ora, o que o legislador pretende com a proibição constante do n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL é proteger a dignidade dos edifícios públicos, não se vislumbrando que essa proibição se estenda ao muro envolvente, vedações, redes, cercas ou outros elementos exteriores ao próprio edifício. Admitir-se interpretação contrária poderia implicar uma forma enviesada do legislador proibir propaganda em espaço público, sem autorização prévia dos proprietários das edificações.

Dispõe a alínea a), do artigo 2.º, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - RJUE (D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro) que "Para efeitos do presente diploma entende-se por «edificação» a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;".





Entender-se que se aplica à propaganda política o conceito plasmado neste diploma (ou no artigo 204.º do Código Civil, citado no Acórdão supra transcrito), equivaleria, no limite, sujeitar a licença administrativa a mera colocação de uma estrutura de propagada para afixar um cartaz, e no limite, proibir indiscriminadamente a afixação de cartazes sem autorização dos proprietários em todas as edificações públicas e não é isso que o legislador pretende.

Salvo melhor entendimento, e com o devido respeito pela doutrina constante do Acórdão do STJ, a proibição deve limitar-se à construção ou edificação principal identificada como sendo o local físico onde funciona a sede do órgão e onde estão alocados os recursos materiais e humanos do organismo, parecendo-nos ser este o sentido em que deve ser interpretada a proibição estatuída no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL (a qual, como qualquer proibição a um direito, liberdade e garantia, deve ser interpretada de forma restritiva) e não com a abrangência que decorre do RJUE ou do Código Civil.

Significativa é a deliberação da CNE, tomada na reunião plenária de 1 de março de 2018 (embora a propósito do conceito de afixação constante do n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL) em que se admite inclusive, que esteja colocado um cartaz de propaganda eleitoral encostado ao próprio edifício dos Paços do Município:

"As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º da Lei 97/88 e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Estas normas, na medida em que restringem um direito fundamental, não comportam interpretação extensiva. Deste modo, se a afixação for entendida como o ato de acoplar, com meios de aderência (designadamente, através de colagem) de um determinado objeto (neste caso, um cartaz de propaganda) ao respetivo suporte (na situação em apreço, a parede do edifício da Câmara Municipal), afigura-se que não está preenchido o conceito legal de afixação previsto no citado n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, pelo que o mero ato de encostar — embora com o apoio de uma argola preexistente no edifício da Câmara Municipal — não contende com o citado preceito legal." (CNE 134/XV/2018)



A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas. Ademais, a proibição taxativa da norma em causa apenas visa meios determinados (a inscrição e a afixação) e nunca o exercício da propaganda em geral. Vd. neste sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 475/2013 e 409/2014:

"Ora, a única limitação que emerge do texto legal quanto aos centros históricos encontrase, como se diz na deliberação recorrida, no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e proíbe tão somente "inscrições ou pinturas murais" nessa área urbana. Nenhuma limitação emerge do texto legal relativamente a distintas formas de propaganda eleitoral, como seja a que se consubstancia na afixação de cartazes ou pendões." (Ac. T.C. n.º 409/2014)

Refere, ainda, o Ac T.C. n.º 475/2013 o seguinte: "Acresce que, não se questionando o relevo cultural da Vila de Óbidos, confirmado pelos sucessivos atos de reconhecimento, proteção e valorização que a visaram, no âmbito da defesa do património cultural, o certo é que qualquer decisão que vede, em absoluto, o exercício da liberdade de propaganda política, pelos meios ora em discussão — que não se afiguram, só por si, suscetíveis de causar ofensa aos correspondentes valores — configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito fundamental (liberdade de expressão e propaganda política), assumindo um efeito prático verdadeiramente ablativo que afeta o núcleo essencial de um tal direito, incompatível com a sua particular fisionomia jusconstitucional."

Em face do que antecede, a situação relatada na participação – remoção de uma faixa de propaganda eleitoral promovida pelo Centro de Saúde de Lagos (integrado no Agrupamento de Centros de Saúde Algarve II – Barlavento), mesmo que afixada na rede do edifício – configura violação do disposto na lei em matéria de propaganda política e eleitoral.

Como referido, as exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei 97/88 e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL). Estas normas, na medida em que restringem um direito fundamental, não comportam interpretação extensiva ou aplicação analógica, pelo que as proibições ali



ou pinturas imediações.

contidas apenas vedam a afixação de cartazes ou/e a realização de inscrições ou pinturas murais nos próprios edifícios públicos, e não nas redes exteriores ou nas suas imediações.

Processos AL-2017 - Votação - dia da eleição

c. Cidadã | Mesa voto 1 - Mafra | Mau funcionamento de Assembleia voto - Processo AL.P-PP/2017/1015

A serem verdadeiros os factos participados advertem-se os membros de mesa em causa para que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções, adotem uma atitude serena e de respeito para com os eleitores.» ------

d. Cidadão | Membros da mesa n.º 5 da freguesia de Algés, Concelho de Oeiras | Não observância das regras de prioridade na fila - Processo AL.P-PP/2017/1021



«Nos termos do disposto no artigo 73.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais em cada assembleia de voto há uma mesa que dirige as operações eleitorais, competindo aos membros de mesa manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia, bem como o acesso dos cidadãos à mesma para que não existam perturbações no decurso da votação.

Na participação em apreço é referido que, na secção de voto n.º 5 da freguesia de Algés, não foi dada prioridade a uma cidadã eleitora que apresentava dificuldades de locomoção, tendo o presidente da mesa adotado um comportamento menos correto e desapropriado para com a eleitora.

Nestes termos e a serem verdadeiros os factos relatados na participação advertem-se os membros de mesa em causa para que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções adotem uma atitude serena e de respeito para com os eleitores e promovam as medidas necessárias para assegurar que às filas de espera para a votação é aplicada a prioridade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.» ----------

e. Cidadão | Membros de mesa da freguesia de Alcafache, Concelho de Mangualde | Alteração da mesa depois de constituída – Processo AL.P-PP/2017/1027

«De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 84.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a mesa de voto, depois de constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

Assim, depois de constituída a mesa, se se verificar a falta de um dos seus membros o respetivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes (n.º 2 do artigo 83.º).



Nestas situações, a lei determina que seja dada publicidade da alteração da mesa e das razões subjacentes à mesma, através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto (n.º 2 do artigo 84.º).

Acresce que, conforme resulta do disposto no artigo 76.º e do n.º 2 do artigo 88.º da referida lei, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

A participação em apreço refere que um delegado da candidatura do Partido Socialista, que também era secretário da Junta de Freguesia de Alcafache, terá sido designado para substituir um membro de mesa e que não foram cumpridas as formalidades previstas na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, designadamente no que respeita à afixação do edital a que se refere o n.º 2 do artigo 84.º

f. Cidadã | Membros da mesa n.º 29 de Agualva-Cacém e Mira-Sintra | Disposição da câmara de voto – Processo AL.P-PP/2017/1050

«A participação em apreço refere que as câmaras de voto se encontravam em posição que não garantia o segredo de voto e que os membros da mesa n.º 29 da assembleia de voto da União de Freguesias de Agualva e Mira Sintra "de mau grado me quiseram facultar o direito da reclamação por escrito".

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a



possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Acresce que, além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 121.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação (n.º 3 do mesmo artigo).

Nestes termos, advertem-se os cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa de voto em causa para que, no futuro, caso sejam designados para o exercício destas funções, respeitem rigorosamente o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre a disposição das câmaras de voto e o disposto na lei eleitoral respetiva, e se abstenham de dificultar ou impedir os eleitores de apresentarem protestos e reclamações.» -------

g. Cidadão | Membros da mesa n.º 1 da freguesia de Pereira (Montemoro-Velho) | Comportamento - Processo AL.P-PP/2017/1062

«Dos elementos constantes do processo em apreço resulta que, no ato de votação, o presidente da mesa terá impedido a cidadã de colocar os boletins de voto na urna, informando-a de que teria de ser ele a fazê-lo.



Nos termos do disposto no artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e contrariamente ao que resulta das demais leis eleitorais, na eleição dos órgãos das autarquias locais é ao eleitor que cabe depositar os boletins de voto na urna.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 121.º da mesma lei, além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

Conforme dispõe o n.º 2 do artigo 121.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação (n.º 3 do mesmo artigo).

Nestes termos, advertem-se os cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa de voto n.º 1 da freguesia de Pereira para que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções cumpram rigorosamente o disposto na lei eleitoral - permitindo que seja o eleitor a depositar os votos na urna - e adotem os procedimentos estabelecidos em matéria de protestos e reclamações (artigo 121.º).» ------

Processos AL-2017 – Propaganda na véspera e no dia da eleição

 h. Processos relativos a propaganda no dia da eleição na assembleia de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/343, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: ------

- Cidadão | Membros da mesa de voto do Lugar da Costa Nova, freguesia da Gafanha da Encarnação, Ílhavo | Substituição do membro de mesa por um delegado de uma candidatura - AL.P-PP/2017/1125

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------



«Foi rececionada na CNE uma participação de um delegado da CDU, referindo, em síntese, que, no dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, a 1 de outubro de 2017, na Gafanha da Encarnação (Ílhavo), (1) a presidente de mesa do PSD, delegou as suas funções da parte da tarde ao delegado; (2) os membros da mesa do PSD conversavam com os eleitores sobre os convívios que tinham feito com eles por forma a coagir os eleitores; (3) o Presidente da Junta de Freguesia, também candidato, «andou a distribuir bolinhos pelas pessoas».

Notificados para se pronunciarem, a Presidente da mesa desmentiu ter sido substituída por algum delegado, informando que, ao longo do dia, apenas foi substituída pela Vice-Presidente, e o Presidente da Junta de Freguesia desmentiu todo o alegado.

Atendendo às funções de fiscalização das operações eleitorais legalmente atribuídas aos delegados e às funções de execução dos membros de mesa, o exercício simultâneo de ambas é incompatível, razão pela qual não podem os delegados ser designados para substituir membros de mesa faltosos (artigo 88.º, n.º 2, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, adiante LEOAL).

Quanto à propaganda em dia de eleição, dispõe o artigo 177.º da LEOAL que "Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 metros é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias".

Ora, os factos relatados – conversas sobre ações de campanha e distribuição de "bolinhos" – não resultam suficientemente comprovados, de modo a puderem ser considerados como integrando a referida proibição.

Pelo exposto, delibera-se o seguinte:

- a) A ser verdade a substituição do presidente da mesa por um delegado, advertir os membros da mesa em causa que, em futuros atos eleitorais em que venham a ser designados nessa qualidade, devem cumprir escrupulosamente a lei, nomeadamente não permitindo a substituição de membros de mesa faltosos por delegados das candidaturas;
- b) A serem verdade os factos relacionados com as conversas sobre ações de campanha e sobre a distribuição de "bolinhos", advertir os membros da mesa de voto do Lugar da Costa Nova e o Presidente da Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação para que, em



futuros atos eleitorais, se abstenham de adotar comportamentos que possam ser entendidos pelos eleitores como constituindo propaganda em dia de eleição.» ------

- Cidadão | Delegada da candidatura do PS na mesa n.º 2 da freguesia de Bodiosa (Viseu) - AL.P-PP/2017/1141

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, que, no dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, a 1 de outubro de 2017, uma delegada do PS «não se encontra no seu local», antes estava à entrada do edifício da assembleia de voto a receber os eleitores e a tentar influenciá-los «com alegações sobre a junta de freguesia».

A previsão legal (artigo 125.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) que permite a permanência na assembleia de voto de representantes das candidaturas, como os delegados, visa possibilitar o exercício do seu direito de fiscalização das operações eleitorais, não estando constrangidos a permanecer, a todo o tempo, junto à mesa, pelo que não se impõe que esteja sempre "no seu local".

Contudo, os delegados, ainda que representantes de candidaturas, no exercício das suas funções, não podem realizar, direta ou indiretamente, propaganda no dia da eleição, quer por comportamentos em favor da candidatura que representam quer em desfavor das demais candidaturas, especialmente nas assembleias de voto, sob pena de serem punidos com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias (artigo 177.º, n.º 2, da LEOAL).

Contudo, por um lado, na participação não são detalhados os factos que levaram o participante a percecionar o comportamento da delegada como visando influenciar os eleitores, designadamente os conteúdos das conversas e os seus destinatários, impedindo que a CNE realize o enquadramento e a análise do alegado, nomeadamente a gravidade, mas, por outro lado, o comportamento é, em abstrato, censurável.

Pelo exposto e a serem verdade os factos constantes da participação, delibera-se advertir a delegada do PS que, em futuros atos eleitorais, no dia da eleição e no anterior e



especialmente na assembleia de voto, se abstenha de realizar, direta ou indiretamente, propaganda, quer por comportamentos em favor da candidatura que representa quer em desfavor das demais candidaturas, sob pena de poder ser punida com prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias.» ------

- Cidadão | Membros de mesa da assembleia de voto da União de Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita - AL.P-PP/2017/1183

«Foi rececionada na CNE uma participação de uma cidadã, descrevendo o comportamento de um candidato pelo CDS-PP à União de Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita, no dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, a 1 de outubro de 2017, da seguinte forma: «Fui recebida no exterior por um membro de uma das listas candidatas que fez questão de encetar conversa comigo, acompanhou-me até à entrada da sala dizendo-me o seguinte: "Não se esqueçam que o meu pai (cabeça de lista) faz parte de uma das listas". Nesse mesmo momento esse elemento foi chamado por um membro da mesa de voto para acompanhar uma pessoa invisual à mesa. O que me deixou ainda mais desconfortável, pois se me tentou induzir, imagino o que poderá fazer com pessoas de idade muito mais vulneráveis. [...] Este tipo de abordagem já foi feito pelo cabeça de lista [...] durante todo o dia de hoje nos cafés da freguesia a induzir os habitantes a votar na sua lista.»

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas (artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, adiante LEOAL).

Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 metros é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias (artigo 177.º da LEOAL).



Em teoria, o comportamento através do qual um candidato se dirige a transeuntes de forma aparentemente indiscriminada, informando-os ou relembrando-os de que certa pessoa faz parte de uma candidatura não pode deixar de ser considerado propaganda, o que, ocorrendo no dia da eleição e na assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 metros, permite a subsunção dos factos à previsão do transcrito artigo 177.º da LEOAL, pelo que se conclui que, em concreto, se deve realizar a competente investigação criminal dos factos alegados.

Quanto ao invocado acompanhamento, pelo candidato primeiramente referido, de eleitor portador de deficiência visual e ao comportamento de realização de propaganda por parte do segundo candidato referido, na participação não são detalhados os factos, impedindo que a CNE realize o enquadramento e a análise do alegado, nomeadamente a gravidade. Contudo, considerando que o contexto de propaganda que a participante descreve impõe a remessa da participação para os serviços competentes, pode ser pertinente proceder ainda à investigação das circunstâncias em que esses outros comportamentos terão, ou não, ocorrido, cuja direção é, também, da competência do Ministério Público.

Pelo exposto, verificando-se indícios da prática do ilícito previsto no artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter o presente processo para o Ministério Público.» ------

- Candidata do PS | Candidato do PPD/PSD | Permanência nas secções de voto - AL.P-PP/2017/1234

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«Foi rececionada na CNE uma participação de uma candidata do PS, referindo, em síntese, que, no dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, a 1 de outubro de 2017, um candidato do PPD/PSD à assembleia de freguesia das Avenidas Novas (Lisboa) «esteve presente nas várias mesas de voto da Freguesia com presidentes seus apoiantes, cumprimentando e ou saudando os elementos das mesas».

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de



quaisquer outras pessoas (artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, adiante LEOAL).

A mera presença de representantes ou mandatários das candidaturas e, por maioria de razão, dos candidatos não pode ser vista, por si só, como propaganda, sendo-lhes permitida a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação (artigo 125.º da LEOAL).

A presença dos cidadãos referidos deve, ainda, ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto.

Não se extraem da participação factos suficientemente detalhados que permita indiciar a existência, em concreto, de propaganda no dia da eleição ou de perturbação da assembleia de voto.

A serem verdade os factos denunciados, apela-se aos visados para que, de futuro, se abstenham de adotar comportamentos que possam ser entendidos pelos eleitores como constituindo propaganda em dia de eleição.» ------

 i. Participações relativas a propaganda - envio de sms com apelo ao voto em dia de reflexão

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/330, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Cidadã | CDU Marinha Grande | Propaganda (Envio de sms com apelo ao voto em dia de reflexão) - Processo AL.P-PP/2017/891

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«A participação que deu origem ao processo AL.P-PP/2017/891 reporta-se ao envio de SMS, pela candidatura da CDU Marinha Grande, no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais.

A participante não enviou nenhum elemento de prova no que diz respeito ao sms pela CDU.



A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações, mas não ofereceu qualquer resposta.

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Cidadão | Candidatura do PPD/PSD à CM de Odivelas | Propaganda (Envio de e-mail em dia de reflexão) – Processo AL.P-PP/2017/906
Cidadã | Candidato do PPD/PSD Odivelas | Propaganda (Envio de e-mail na véspera do dia da eleição) – Processo AL.P-PP/2017/913
Cidadão | Candidatura do PDD/PSD à CM de Odivelas | Propaganda (Envio de e-mail na véspera do dia da eleição) – Processo AL.P-PP/2017/914
Participação de cidadão contra a candidatura de Fernando Seara (PSD) | Envio de e-mail no dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1111

Cidadã | Candidatura de Fernando Seara "Dar Força a Odivelas" | Propaganda no dia de reflexão (Envio de e-mail) – Processo AL.P-PP/2017/1244

«As participações que deram origem aos processos AL.P-PP/2017/906, AL.P-PP/2017/913, AL.P-PP/2017/914, AL.P-PP/2017/1111, AL.P-PP/2017/1244 reportamse ao envio de e-mails com um apelo ao voto no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, pela candidatura do PPD/PSD Odivelas.

Os e-mails em causa constam do processo e verifica-se que foram enviados do endereço votafernandoseara@mail.com. e contêm a seguinte mensagem:

«Partilho convosco esta curta mensagem! Com o seu suporte e apoio vamos dar força à educação em Odivelas! No dia 1 de Outubro contamos consigo! Obrigado! Conto Consigo».

A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, mas não ofereceu qualquer resposta.



Os factos constantes das participações apresentadas são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ------

Cidadão | PS Tavira | Propaganda em dia de eleição (Envio de SMS com apelo ao voto) – Processo AL.P-PP/2017/932

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«No dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra o PS Tavira.

Alegava o participante que naquele dia havia recebido, às 11:30 h um SMS, cujo remetente era "VOTAPS", com o seguinte conteúdo: «o voto matematicamente útil que irá contar para a mudança necessária».

O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, negando o envio do referido SMS.

Os factos constantes das participações apresentadas são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

- CDU | PS Beja | Propaganda em dia de eleição (Envio de SMS no dia da eleição) - Processo AL.P-PP/2017/940

«No dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra o PS Beja.



Alegava o participante que naquele dia havia recebido, às 11:30 h, um SMS, cujo remetente era "VOTAPS", com o seguinte conteúdo: «O voto matematicamente útil que irá contar para a mudança necessária.».

O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, negando o envio do referido SMS.

Os factos constantes das participações apresentadas são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público. -----

Coligação PPD/PSD - CDS-PP "Penafiel Quer" | PS | Propaganda em dia de eleição (Envio de SMS no dia de reflexão) – Processo AL.P-PP/2017/947

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«No dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra o PS.

Alegava o participante que naquele dia uma cidadã havia recebido, às 08:01 h um SMS com o seguinte conteúdo: «HOJE, VOTA PS! No boletim de voto, o PS esta listado no final de cada folha. É fácil. Vota PS – Andre Ferreira», conforme imagem remetida.

O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, negando o envio do referido SMS.

Os factos constantes das participações apresentadas são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ------



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PS Vila Real de Santo António | propaganda em dia de eleição (Envio de SMS) – Processo AL.P-PP/2017/958

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«No dia 1 de outubro p.p., a candidatura do PS aos órgãos autárquicos de Vila Real de Santo António remeteu uma participação à Comissão de Eleições, dando nota de que tinha tomado conhecimento de «ter sido colocado a circular um apelo ao voto na S/ candidatura de forma propositada com o intuído de a incriminar».

Os factos constantes das participações apresentadas são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no artigo 173.º (Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo) ou no n.º 1 do artigo 177.º (Propaganda na véspera e no dia da eleição) da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

- GCE "Ribeira Brava Em Primeiro" | PPD/PSD | Propaganda em dia da eleição (Chamada telefónica anónima com apelo ao voto) - Processo AL.P-PP/2017/1039

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«No dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra a candidatura do PPD/PSD no concelho de Ribeira Brava.

Alegava o participante que um cidadão havia recebido uma chamada de um número não identificado com um apelo ao voto naquela candidatura.

A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.



Dos elementos constantes do processo, não se retiram indícios suficientes da prática do ilícito em causa.

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Queixa de cidadão contra a candidatura "Movimento Isaltino _ Inovar Oeiras de Volta" | Propaganda em dia de reflexão (Envio de SMS) – Processo AL.P-PP/2017/1051

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«No dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra a candidatura "Movimento Isaltino- Inovar Oeiras de Volta".

Alegava o participante que naquele dia havia recebido, às 11:07 h, um SMS com o seguinte conteúdo: «Dia 1 vota por ti. Por um novo ciclo de desenvolvimento em Oeiras, vota Isaltino – inovar oeiras de volta. É o último quadradinho do boletim de voto», conforme consta da imagem junta ao processo.

A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, negando o envio do referido SMS.

Os factos constantes das participações apresentadas são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ------

 - Participação de cidadão contra o PS | Envio de SMS de propaganda no dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1143



«No dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra o PS.

Alegava o participante que naquele dia uma cidadã havia recebido um SMS com um apelo ao voto na candidatura visada.

O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

Dos elementos constantes do processo, não se retiram indícios suficientes da prática do ilícito em causa.

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Participação de cidadão contra a candidatura do PS - Quintela com Futuro | Envio de SMS de propaganda no dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/1148

«No dia 3 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o PS.

Alegava o participante que, no dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, pelas 14.30, recebeu um sms a apelar ao voto no Partido Socialista - Quintela com Futuro, mensagem essa enviada por um dos membros da lista.

A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, negando o envio do referido SMS.

Os factos constantes das participações apresentadas são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ------

- Participação de Cidadãos por Monchique contra o PPD/PSD Monchique | Propaganda no dia de reflexão (Envio de e-mail) - Processo AL.P-PP/2017/1171

Pág. 23 de 28



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: ------

«No dia 2 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o PPD/PSD Monchique.

Alegava o participante que no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD havia enviado um e-mail, às 16:43 h, com um apelo ao voto, de que juntou cópia.

A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não ofereceu qualquer resposta.

Os factos constantes das participações apresentadas são suscetíveis de ser subsumidos no tipo legal de ilícito criminal previsto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

- j. Participações relativas a propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição na imprensa escrita
- Cidadão | Jornal "Público" | Propaganda na véspera do dia da eleição
 (publicação de entrevista) Processo AL.P-PP/2017/924

A Comissão autonomizou este assunto, a ser apreciado no final da reunião. -----

2.05 - 3.ª Alteração orçamental - Orçamento CNE 2018

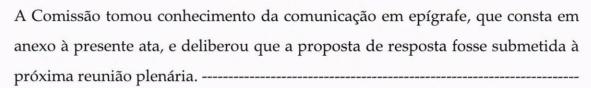
A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições.

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou durante a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. ------



Expediente

2.06 - Comunicação dos Serviços da Assembleia da República sobre o Orçamento da CNE para 2019



A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04-j. -----
O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte ausentou-se neste ponto da ordem de trabalhos. ------

- j. Participações relativas a propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição na imprensa escrita
- Cidadão | Jornal "Público" | Propaganda na véspera do dia da eleição
 (publicação de entrevista) Processo AL.P-PP/2017/924

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/306, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem um cidadão denunciar que a edição do dia 30 de setembro de 2017, do jornal "Público", configura propaganda em período de reflexão, por conter uma entrevista ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, com foto a toda a largura na 1ª página da mencionada eleição.

Notificada para se pronunciar, a entidade visada não apresentou qualquer resposta.

Dispõe o n.º 1, do artigo 177.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL) que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."



Sobre a proibição estabelecida no artigo 177.º da LEOAL, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas.

Entende, assim, a CNE que se trata de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto

Na capa do citado jornal consta uma fotografia do Ministro dos Negócios Estrangeiros, acompanhada do seguinte texto: "Entrevista a Augusto Santos Silva", citando um excerto da referida entrevista: "Precisamos da ambição francesa e da sageza alemã."

A entrevista – que ocupa as págs. 2 a 4 – centra-se, fundamentalmente, em questões da União Europeia, iniciando a entrevista com uma análise aos resultados das eleições na Alemanha, e prossegue com comentários sobre o discurso do Presidente da República francês sobre a Europa, incindindo a última parte da entrevista sobre questões de segurança e defesa europeias.

Analisado o teor da entrevista e os temas ali tratados, não se vislumbram motivos – de urgente necessidade pública ou de atualidade – para que aquela não fosse publicada em data posterior à da realização do ato eleitoral.



Embora não sejam abordados temas relacionados com o ato eleitoral em curso, o facto de ser dado destaque à referida entrevista, com fotografia de capa, de um dos ministros do atual Governo, pode ser entendido como um ato de propaganda a favor de uma das candidaturas em detrimento das demais.

Face ao exposto, delibera-se advertir o jornal "Público", na pessoa do seu Diretor, para que em futuros atos eleitorais, na véspera e no dia de realização das eleições, se abstenha de publicar entrevistas, textos ou imagens que possam ser percecionados como um ato de propaganda a favor de uma das candidaturas em prejuízo das demais.» -------

A Comissão retomou a ordem dos assuntos. -----

Campanha PE2019

2.07 - Júri do concurso de conceção

No seguimento da reunião plenária de 4 de setembro passado e após auscultação dos Membros presentes, ficaram preenchidos os lugares em falta, resultando o seguinte: Sérgio Gomes da Silva – Presidente; Mário Miranda Duarte – 1.º vogal efetivo; José Manuel Mesquita – 2.º vogal efetivo; João Tiago Machado – 1.º vogal suplente; João Almeida -2.º vogal suplente.------

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.08 a 2.11) para a próxima reunião plenária.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.



O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida